



PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024

**A C Ó R D ã O**

**4ª Turma**

JOD/fm/vc/af

**RECURSO DE REVISTA.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO  
MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO  
NEGATIVA DE ANTECEDENTES  
CRIMINAIS**

1. A exigência em si de certidão negativa de antecedentes criminais de candidato ao emprego em princípio não implica violação da dignidade, da intimidade ou da vida privada da pessoa, passível de caracterizar lesão moral. Ressalva-se, todavia, a situação em que a exibição de certidão positiva de antecedentes criminais constitua fator de injustificada discriminação, ao implicar recusa de candidato ao emprego sem que haja qualquer relação do teor da certidão com a função que seria exercida na empresa. Precedentes.

2. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024**, em que é Recorrente **DANIELE RAFAEL RICARTE** e é Recorrida **A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.**

O Eg. TRT da 13ª Região, mediante acórdão de fls. 194/199 da numeração eletrônica, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r.

Firmado por assinatura digital em 13/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024**

sentença que não acolheu o pedido de indenização por dano moral.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, violação de preceito de lei e da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 240/246 da numeração eletrônica).

A Vice-Presidência do Eg. Tribunal de origem admitiu o recurso de revista, conforme decisão interlocutória de fls. 238/239 da numeração eletrônica.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 241 da numeração eletrônica.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Entendo que o recurso de revista satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 198/199 da numeração eletrônica) e à regularidade de representação processual (fl. 23 da numeração eletrônica). Inexigível o depósito recursal.

**1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que não acolheu o pedido de indenização por dano moral decorrente da exigência pelo empregador de apresentação de certidão de antecedentes criminais para a admissão no emprego.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024

“Sem razão.

A questão atinente à indenização por dano moral há de ser apreciada com acuidade, para não permitir a banalização do instituto com o afastamento do seu objetivo.

Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessária a ocorrência simultânea de três requisitos principais: a) prática de ato ilícito, consubstanciado no evento danoso, seja ele comissivo ou omissivo; b) ocorrência de prejuízo para o ofendido; e c) existência de nexo de causalidade entre a ação/omissão e o ato lesivo. A esses elementos, soma-se, no caso de responsabilização subjetiva, a culpa do agente. A falta de qualquer um deles desautoriza a responsabilização do empregador pelo pagamento da indenização por danos morais, estéticos ou materiais.

Refletindo mais uma vez sobre a questão posta em julgamento, passo a adotar entendimento diverso daquele anteriormente externado em outros feitos. **A situação fática descrita nos presentes autos, relativa à exigência de antecedentes criminais para admissão no emprego, não gera nenhum dano à intimidade do trabalhador, o que torna inviável o reconhecimento do direito à compensação por prejuízo moral.**

**Impõe-se observar que não houve prejuízo concreto à recorrente por lhe ter sido exigida a referida certidão de antecedentes criminais, como requisito ao ingresso no posto de trabalho, afinal, ela foi admitida pela empresa e lá trabalhou normalmente.** Além disso, nada consta nos autos que essa exigência tenha causado qualquer desconforto e/ou discriminação durante o curso do contrato de trabalho.

**No caso específico dos autos, portanto, não é possível concluir que, de tal procedimento, tenha havido dano, nem mesmo por mera presunção.**

A obtenção do documento, perante os órgãos oficiais, constitui simples contratempo para o cidadão comum, não se traduzindo em desconforto psicológico de séria magnitude a ensejar o direito à reparação por lesão extrapatrimonial.

É óbvio que tal posicionamento não poderia ser adotado caso houvesse recusa na contratação da pessoa candidata ao emprego,



PROCESSO N° TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024

em face da apresentação de uma certidão positiva de antecedentes criminais. Em semelhante conjectura, estaria configurada lesão moral concreta, violadora do padrão de dignidade, representada pela angústia a que se submete o trabalhador com pena já cumprida, diante do obstáculo à sua inclusão social.

A propósito, convém pontuar que este Regional já se pronunciou acerca da matéria no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 0013800-59.2013.5.13.0000, posicionando-se especialmente quanto à hipótese de demandas formuladas em face da AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, em situações que abrangem o caso tratado nos presentes autos.

Em tal incidente, o Tribunal Pleno pronunciou-se entendendo que, no caso de exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, ao empregado que foi admitido em seguida e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais. É o seguinte o teor da certidão de julgamento do referido IUJ (sessão do dia 12.12.2013):

[...]

**Por todos esses argumentos, não se configurando, na espécie, a prática de ato discriminatório que tenha causado prejuízo à reclamante, não há que se falar em deferimento da indenização por danos morais pleiteada.**

Por fim, na medida em que o julgador desenvolve tese jurídica sobre todos os aspectos do litígio, o que ocorreu no julgamento dos presentes autos, estará satisfeito o instituto do prequestionamento como condicionante para habilitar, se for o caso, o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias (OJ n° 118 da SDI1 do Colendo TST).

**Isso posto, nego provimento ao recurso.”** (fls. 194/197 da numeração eletrônica; grifos nossos)

A Reclamante, no recurso de revista, aponta violação dos arts. 1°, III, 5°, I, II, III, V e X, 7°, caput e XXX, e 170, VIII, da Constituição Federal, 1° da Lei n°



**PROCESSO N° TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024**

9.029/95, 8º, *caput* e parágrafo único, da CLT e 186, 187 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O aresto de fl. 203 adota tese diametralmente oposta à consignada no v. acórdão regional, no sentido de que é devida indenização por dano moral decorrente da exigência, pelo empregador, de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelo candidato ao emprego.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA**

**2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.**

**EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

A controvérsia cinge-se à configuração de dano moral ante a exigência, por si só, de certidão negativa de antecedentes criminais de candidato ao emprego, ante suposta violação da dignidade, da intimidade ou da vida privada.

**Na hipótese**, o v. acórdão regional consignou que a mera exigência de certidão negativa de antecedentes criminais não causou prejuízo à candidata ao emprego (Reclamante), mormente porque esta foi admitida pela empresa.

Incontroverso, assim, que a Reclamante foi admitida pela Reclamada, prestando serviços em seu favor, o que demonstra que não foi preterida em razão da certidão de antecedentes criminais apresentada.

Toda e qualquer relação de emprego pressupõe uma relação de fidúcia entre os sujeitos que a compõem, ou seja, entre empregado e empregador, não obstante existirem, de fato,



**PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024**

ofícios em que se exige uma fidúcia especial em virtude de determinadas peculiaridades, a exemplo das profissões de empregada doméstica, de vigilante e de gerente de banco.

Daí por que, a meu sentir, revela-se sempre admissível a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais a candidatos a determinado emprego.

Constitui direito do empregador obtê-la, de modo que, salvo se a utilização da certidão representar fator de discriminação para o acesso ao emprego, não vislumbro, em linha de princípio, lesão a direito fundamental que possa ensejar reparação civil.

De tal sorte, a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais de candidato ao emprego não enseja, por si só, portanto, a caracterização de dano moral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

**“RECURSO DE REVISTA DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que a simples exigência da certidão de antecedentes criminais não gera dano moral quando o trabalhador é contratado. Não houve, no caso, a **demonstração do dano alegado pelo reclamante, ou de que esse dano tenha decorrido da conduta da reclamada.** Também não consta do v. acórdão regional qual seria a função do reclamante, de modo a avaliar se haveria, ou não excesso na conduta praticada pelo empregador ao exigir a apresentação de tal certidão. Assim, para se concluir de forma diversa daquela adotada pelo egrégio Tribunal Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.”** (RR-167600-35.2013.5.13.0024,



**PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024**

*Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/6/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/8/2014; grifo nosso)*

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1.O v. acórdão regional afastou a indenização por danos morais, entendendo que a exigência de certidão de antecedentes criminais para sua contratação não configurou invasão à sua intimidade e privacidade, vez que constante de bancos de dados de domínio público e solicitada ao próprio reclamante, não havendo investigação à sua revelia. 2.O Eg. Regional também consignou que a apresentação de certidão de antecedentes criminais é exigida de todos que serão contratados pela ré, não havendo discriminação ou demonstração de prejuízo efetivo ao autor. 3. À luz de tal entendimento, a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais de candidato ao emprego, por si só, não implica violação à dignidade, à intimidade ou à vida privada, ressaltando-se que as certidões de antecedentes criminais de qualquer cidadão são disponíveis ao público em geral, mediante simples requerimento ao distribuidor de feitos do foro do local, muitas vezes por acesso imediato via a rede mundial de computadores. 4. Tratando-se de informação franqueada, não procede a alegação de violação de intimidade, conceitos até mesmo incompatíveis, não havendo evidência de que o reclamante tenha suportado dano moral efetivo, não sendo possível se presumir a lesão apenas pela exigência de apresentação de documento, repisa-se, aberto ao conhecimento de todos. 5. Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual. 6. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-193100-57.2013.5.13.0007, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 6/8/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/8/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024

“RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Consta dos autos que o empregado foi contratado para a função de operador de telemarketing, para a qual foi exigida, na fase pré-contratual, a certidão de antecedentes criminais. O e. TRT entendeu que o reclamante permaneceu -no posto de trabalho por diversos meses, sem nenhum indício de que a exigência do documento na fase pré-contratual tenha constituído fonte de desconforto psicológico, de humilhações ou sentimento de discriminação. Aquela Corte ponderou que -Os antecedentes criminais são, na verdade, oriundos de bancos de dados de domínio público, constantes nos registros do Poder Judiciário e acessados pela internet, não se vislumbrando em que sua apresentação, nessa condição, configuraria invasão à intimidade ou vida privada dos candidatos ao posto de emprego-. Ressaltou que -a certidão foi solicitada ao próprio autor, enquanto aspirante ao emprego, não se tendo realizada uma investigação à sua revelia, como ocorre no caso das clandestinas listas negras de trabalhadores, que visam a dificultar o acesso ao mercado de trabalho em retaliação pelo ajuizamento de ação judicial contra empresas-. 2. O Colegiado a quo acrescentou que a questão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Plenário daquela Corte (n. 0013800-59.2013.5.13.0000), o qual chegou à conclusão de que, -ao empregado que se exigiu certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais, pela apresentação de tal documento-. 3. O entendimento desta Primeira Turma é o de que exigência de certidão de antecedentes criminais, mormente quando efetuada diretamente ao candidato ao emprego, não tem o condão de violar a dignidade, intimidade ou a vida privada da pessoa, máxime por se tratar de prática comum para o ingresso no serviço público e sendo certo que não há direitos ilimitados. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR-84400-81.2013.5.13.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/5/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000DDAE50623E997.





PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024

“RECURSO DE REVISTA. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a contratação de empresa para investigar e manter banco de dados de antecedentes criminais dos candidatos ao emprego viola a sua intimidade e a sua vida privada. **Todavia, o mesmo não se verifica quando tais informações são solicitadas dos próprios aspirantes ao cargo**, uma vez que se trata de exercício regular de direito amparado pelo artigo 5º, XXXIV, -a- e -b-, da Constituição Federal. Precedentes. [...]”  
(RR-53300-68.2008.5.24.0076, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 13/6/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/6/2012; grifo nosso)

A título de ilustração, cito, inclusive, o seguinte precedente de minha relatoria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS 1. A exigência de certidão negativa de antecedentes criminais de candidato ao emprego, por si só, não implica violação à dignidade, à intimidade ou à vida privada, máxime se justificada pela necessidade da empresa em aproveitá-lo em atividades que envolvam uma maior parcela de fidúcia pelo acesso a informações confidenciais dos clientes. 2. Ausência de afronta ao art. 5º incisos V e X da Constituição Federal e ao art. 186 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.”  
(AIRR-140300-83.2012.5.13.0008, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/6/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/6/2014)

Ademais, mister ressaltar que as certidões de antecedentes criminais de qualquer um são disponíveis ao público em geral, mediante simples requerimento ao distribuidor de feitos do foro do local, muitas vezes por acesso imediato via a rede mundial de computadores.



**PROCESSO Nº TST-RR-28000-62.2014.5.13.0024**

Tratando-se de informação aberta a todos, não procede o argumento de violação de intimidade.

Ausente, pois, evidência de que a Reclamante tenha suportado dano moral efetivo, não se pode presumir a lesão apenas pela exigência de apresentação de documento aberto ao conhecimento de todos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**